



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10768.008039/98-25
Recurso n° 142.141 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
Acórdão n° 101-96.536
Sessão de 25 de janeiro de 2008
Recorrente ENGINEERING S/A SERVIÇOS TÉCNICOS
Recorrida 8ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1994

Ementa: RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL – EXCLUSÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. Quando diligência fiscal regularmente determinada conclui pela inexistência de matéria tributável, há que sr cancelado o lançamento. Inexistindo excesso de aplicações de recursos em relação às origens, não há que se falar em omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ENGINEERING S/A SERVIÇOS TÉCNICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ENGINEERING S/A SERVIÇOS TÉCNICOS., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em Rio de Janeiro - RJ nº 4.675, de 23 de dezembro de 2003, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 125/132), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 133/135), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS (fls. 136/140), do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 141/144) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 145/151), relativos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro do ano-calendário de 1994.

A autuação dá conta do cometimento da infração à legislação tributária consistente na omissão de receita de prestação de serviços, decorrente do excesso de dispêndio em relação às disponibilidades declaradas no ano-calendário de 1994.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 07 de abril de 1998, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 154/156) em 30 de abril de 1998, em que apresentou as seguintes razões de defesa, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

1. que, conforme os anexos 2 a 5, (demonstrativos de fls. 173/201), em todos os meses considerados pelo autuante, (janeiro, julho, novembro e dezembro), ocorreu saldo positivo;
2. tais demonstrativos estão referidos dia a dia no movimento de caixa e bancos, correspondendo à totalidade de entrada e saída de ingressos financeiros;
3. que todos os lançamentos estão referidos no Livro Diário nº 13, em sua integralidade, encontrando-se disponíveis para o autuante, caso deseje uma comprovação específica;
4. que o auto de infração baseou-se num erro de fato, que por si só elimina quaisquer outras considerações acaso pertinentes;
5. que o artigo 59, da Lei nº. 8383/1991, que fundamenta os artigos 985 e 988, do RIR/1994, determina os valores máximos da multa e dos juros que podem ser exigíveis no caso.
6. Em relação ao IRRF, alegou, ainda, que para ser possível cobrar o IRRF seria indispensável comprovar que o lucro acrescido tivesse sido efetivamente distribuído aos sócios, pois a distribuição de lucro entre os sócios é o único fundamento para a cobrança do IRRF.

JF.
R

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 4.675/2003 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. FLUXO FINANCEIRO. APLICAÇÕES SUPERIORES AOS RECURSOS. A constatação, por meio de demonstrativo de fluxo financeiro embasado por documentos hábeis, que os dispêndios da empresa superaram os recursos disponíveis em determinado período, caracteriza a prática de omissão de receitas, ressalvado ao sujeito passivo a contra-prova dos elementos constitutivos do demonstrativo, bem como, da origem dos recursos efetivamente utilizados.

Lançamento Procedente.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. que o demonstrativo de fluxo financeiro é um instrumento de auditoria, com base em origem e aplicação de recursos, que tem por objetivo evidenciar as variações ocorridas nas disponibilidades líquidas da empresa.
2. que, na tributação pelo lucro presumido, a constatação por meio do demonstrativo de fluxo financeiro, devidamente lastreado em livros e documentos contábeis, de que os dispêndios da empresa superaram os recursos disponíveis em determinado período, por decorrência lógica, caracteriza a prática de omissão de receitas, ressalvado ao sujeito passivo a contra prova dos elementos constitutivos das parcelas que compuseram os cálculos, bem como, da origem dos recursos efetivamente utilizados.
3. que os dados que serviram de base para a elaboração dos demonstrativos de fluxo financeiro de fls. 52/63, foram extraídos de planilhas preenchidas pela própria Interessada e confrontados com o Livro Razão Analítico das contas do respectivo período.
4. Em sua defesa a interessada alegou a existência de erro de fato, visto que conforme os demonstrativos que apresentou às fls. 173/201, em todos os meses considerados pela Fiscalização ocorreu, de fato, saldo positivo.
5. Ocorre que tais valores não estão em conformidade com os dados constantes na declaração de rendimentos entregue em 29/05/1995, conforme fls. 04/06, bem como, não guardam consistência com o Razão Analítico das diversas contas, cujas folhas foram acostadas às fls. 82/123. Opera contra a Interessada o fato de ela não ter juntado aos autos nenhum tipo de documento, como extratos bancários, recibos, notas fiscais ou cópias de folhas dos seus livros comerciais que embasassem os dados consignados nos demonstrativos, que pudessem convencer que teria ocorrido algum tipo de equívoco no preenchimento das planilhas que embasaram o lançamento dos tributos.

D

6. que a constatação do excesso de dispêndios em relação às origens de recursos deve conduzir à conclusão de omissão de receitas, uma vez que a opção pela apuração do lucro presumido não a desobriga a comprovar, por meio dos livros de escrituração obrigatória ou de documentos hábeis e idôneos, os fatos, operações e transações ocorridas ou praticadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05 de fevereiro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 20 de fevereiro de 2004 o recurso voluntário de fls. 408/411, em que junta os documentos de fls. 419/785, com vistas a suprir a deficiência apontada pela autoridade julgadora de primeira instância em sua defesa.

Na sessão de julgamento de 28 de julho de 2006, esta Primeira Câmara resolveu, por meio da Resolução nº 101 – 02.561 (fls. 790/792) converter o julgamento em diligência para que a autoridade tributária do domicílio fiscal da recorrente procedesse a análise dos documentos juntados em confronto com os valores constantes dos assentamentos fiscais e contábeis, bem como, elaborasse parecer conclusivo indicando, se fosse o caso, as divergências encontradas.

Às fls. 830/834 a autoridade diligenciante apresenta seu relatório circunstanciado, concluindo ao final pela existência de excesso de origem de recursos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro de 1994 e, não como apontado nas autuações, excesso de aplicações.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

O lançamento teve por supedâneo a acusação de que teria ocorrido a omissão de receita de prestação de serviços, decorrente do excesso de dispêndio em relação às disponibilidades declaradas no ano-calendário de 1994, conforme se pode verificar dos demonstrativos elaborados pelo Fisco (fls. 52, 58, 62 e 63).

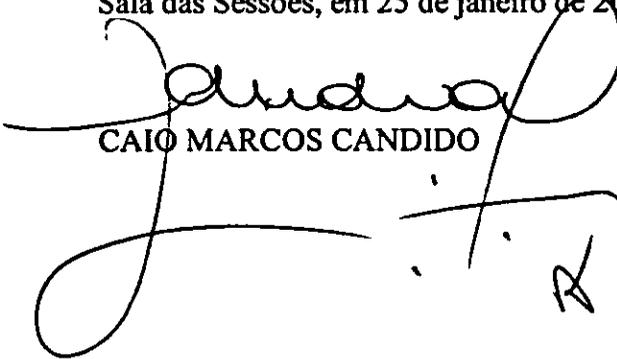
Ocorre que, em face do grande volume de documentos juntados aos autos em sede recursal, o julgamento da matéria foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal do domicílio fiscal da recorrente se manifestasse acerca da existência ou não dos excessos de aplicações em relação às origens indicados na autuação.

Em seu Relatório da Diligência Fiscal (fls. 830/835) concluiu pela inexistência de excesso de aplicações de recursos nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro de 1994, por consequência, concluiu pela inexistência de omissão de receita no período.

Acolho as razões expostas no citado relatório de diligência fiscal, para concluir que não havendo matéria a ser tributada, não há como subsistir o lançamento de ofício efetuado.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO